TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PROCESSO	:	306/2020
CATEGORIA	:	Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA	:	Auditoria
ASSUNTO	:	Auditoria de monitoramento das determinações contidas no Processo n. 3144/2017/TCE-RO (Metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação)
INTERESSADOS	:	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Ministério Público de Contas
JURISDICIONADO	:	Poder Executivo Municipal de Vale do Anari
RESPONSÁVEIS	:	Anildo Alberton, CPF n. 581.113.289-15 Chefe do Poder Executivo Municipal Sandro Mariano, CPF n. 350.382.092-20 Secretário Municipal de Educação Renato Rodrigues da Costa, CPF n. 574.763.149-72 Controlador-Geral do Município
RELATOR	:	Conselheiro Benedito Antônio Alves
GRUPO	:	I
SESSÃO	:	2ª Sessão Plenária virtual de 25 a 29.5.2020
BENEFÍCIOS:	:	Outros benefícios diretos - Exercício da competência do TCE/RO em resposta à demanda da sociedade – Qualitativo – Direto Incremento da economia, eficiência, eficácia ou efetividade de órgão ou entidade da administração pública - Melhorar a qualidade dos serviços públicos prestados – Qualitativo – Direto Outros benefícios diretos – Elevação do sentimento de cidadania da população – Qualitativo – Direto

EMENTA: AUDITORIA. MONITORAMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO PROCESSO N. 3144/2017/TCE-RO (METAS 1 E 3 DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO). ALERTAS. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.
Constatado o descumprimento ou o risco de não cumprimento de indicadores de metas do Plano Municipal de Educação – PME, cumpre ao Tribunal de Contas, como instância de monitoramento e avaliação da governança pública, alertar ao Chefe do Poder Executivo que adote medidas efetivas para o cumprimento das metas estabelecidas, sob pena de reprovação das contas de governo e gestão.

RELATÓRIO

Tratam os autos sobre Monitoramento do Plano de Ação apresentado pelo Poder Executivo do Municipal de Vale do Anari, para dar cumprimento as determinações

contidas no Acórdão n. 495/2018 (ID 701650), proferido nos autos do Processo 3144/2017[1], conforme as diretrizes e metodologia aprovadas pelo Conselho Superior de Administração (Acórdão n. 14/2017, concernente ao Processo n. 1920/2017), no que se refere à evolução dos indicadores de melhorias da educação e de consolidar anualmente tais resultados nas contas da Municipalidade.

2. Do exame da documentação[2] encaminhada pelo ente municipal, em confronto com as informações extraídas do site TCeduca, https://pne.tce.mg.gov.br:8443/#/public/dados o Corpo Instrutivo concluiu (ID 880338), que as ações planejadas pelo município de Vale do Anari, demonstram o descumprimento da meta 1[3] propostas no Plano Municipal de Educação, razão pela qual, ao final, propôs o seguinte encaminhamento, *in verbis:*

> 4. **CONCLUSÃO**
> 20. Desse modo, considerando o conjunto de medidas recomendadas no âmbito do Processo n. 3.144/2017/TCE-RO, evidencia-se a urgente necessidade de realização do monitoramento efetivo das determinações e cumprimentos das ações apresentadas, principalmente em razão da importância e do impacto que o tema impõe à Administração Pública e à sociedade rondoniense como um todo, particularmente à sociedade de Vale do Anari/RO.
> 21. Acrescenta-se, ainda, que as evidências e indicadores acima ressaltados demonstram o **descumprimento da Meta 1 prevista no Plano Nacional de Educação,** notadamente no que tange a universalização do acesso à educação infantil para crianças de 4 a 5 anos até 2018, a inconstitucionalidade da Meta 1B do PME e a ineficiência /ineficácia dos resultados das ações empreendidas pelo Poder Executivo Municipal no que tange ao atendimento das crianças da pré-escola (de 0 até 3 anos), o que carece de ações enérgicas por parte do Poder Público Municipal, visando realinhar a legislação daquele município aos objetivos do PNE e alcançar a efetividade planejada.
> 22. Com relação à Meta 3, em que pese não ser de competência direta e precípua do município, existe a necessidade de cooperação entre os entes federativos, visando ao seu atingimento. Portanto, caso o município haja firmado qualquer ajuste com Estado de Rondônia, ente competente para a ação, que seja comunicado a este Tribunal para monitoramento.
> 5. **PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO**
> 23. **Pelo exposto**, submetemos o presente relatório técnico ao Excelentíssimo Conselheiro Relator, sugerindo, com supedâneo nos entendimentos contidos ao longo desta análise, as seguintes propostas de encaminhamento:
> **I - Alertar** a Administração do Município de Vale do Anari/RO sobre o compromisso de cumprimento das Metas 1 e 3 previstas no seu Plano Municipal de Educação – PME, sem, todavia, deixar de buscar o aperfeiçoamento de suas ações para manter-se em consonância com as metas previstas no Plano Nacional de Educação, visando à excelência no cumprimento das referidas metas, atentando, inclusive, para o fato de que a manutenção injustificada das referidas inconsistências pode ensejar a reprovação das contas em exame;

[1] Mediante o Processo n. 306/2020/TCE-RO, esta Corte de Contas realizou auditoria de acompanhamento no Poder Executivo de Campo Novo de Rondônia, com a finalidade de verificar o cumprimento e a evolução das Metas 1 e 3 daquela urbe quanto às diretrizes do Plano Municipal de Educação (PME), sem, todavia, deixar de verificar a compatibilização necessária com o Plano Nacional de Educação (PNE).
[2] Ofício n. 16/SEMECE/2018, de 26/1/2019 (Documento Protocolo n. 01374/18)
[3] "Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a tender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE".

> **II – Recomendar** a juntada de cópia deste relatório de monitoramento, bem como da Decisão do e. Relator dos autos a ser prolatada, à correspondente prestação de contas do gestor municipal, referente ao **ano de 2019**, objetivando subsidiar a referida análise, sem necessidade de abertura de contraditório, em razão dos resultados dessa auditoria não ensejarem a reprovação das contas, com fundamento no art. 62, II e §1º, do RITCERO;
> **III – Recomendar** ao Gestor Municipal o devido monitoramento, bem como a adoção de medidas que visem ao atingimento das metas previstas nos indicadores estratégicos dos Planos de Educação;
> **IV – Recomendar** o encaminhamento periódico (anual) a esta Corte de Contas, dos resultados obtidos com o plano de ação elaborado, inclusive com os indicadores de atingimento das metas previstas no Plano Municipal de Educação e os benefícios delas advindos, para fins de controle pela equipe técnica;
> **V – Recomendar** a completa atualização do Portal da Transparência do Município com a disponibilização de todas as informações exigidas pela Resolução 261/2018/TCE-RO c/c Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO;
> **VI - Recomendar** a SGCE que determine o monitoramento das ações propostas, bem como seus reflexos no atingimento das metas dos Planos de Educação, pela Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas, por tratar-se de matéria afeta à mesma, anexando-se, anualmente, as informações recebidas às referidas prestações de contas dos exercícios respectivos;
> **VII – Arquivar** os presentes autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais. (SIC)

3. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 212/2020-GPEPSO (ID 883474), da lavra da e. Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, convergiu com a manifestação do Corpo Técnico (ID 880338), opinou pela emissão de alerta ao Chefe do Poder Executivo do Município de Vale do Anari e ao Secretário Municipal de Educação sobre o compromisso de cumprimento das metas 1 e 3 do Plano Municipal de Educação, bem como por tecer determinação ao referido Gestor daquela urbe para que encaminhe, anualmente à Corte de Contas, relatórios de execução dos resultados obtidos, apresentando, inclusive, os indicadores de atingimento de metas e os benefícios delas advindos, nos termos *in verbis*:

> (...)
> Diante do exposto, este *Parquet* de Contas se manifesta na forma que segue:
> **I – Alertar** a Administração do Município de Vale do Anari/RO sobre o compromisso de cumprimento das Metas 1 e 3 previstas no seu Plano Municipal de Educação – PME, sem, todavia, deixar de buscar o aperfeiçoamento de suas ações para manter-se em consonância com as metas previstas no Plano Nacional de Educação, visando à excelência no cumprimento das referidas metas, atentando, inclusive, para o fato de que a manutenção injustificada das referidas inconsistências pode ensejar a reprovação das contas;
> **II - Recomendar** a juntada de cópia deste relatório de monitoramento, bem como da Decisão do e. Relator dos autos a ser prolatada, à correspondente prestação de contas do gestor municipal, referente ao **ano de 2019**, objetivando subsidiar a referida análise, cabendo ao Relator deliberar sobre a necessidade de abertura ou não de contraditório;
> **III - Recomendar** ao Gestor Municipal o devido monitoramento, bem como a adoção de medidas que visem ao atingimento das metas previstas nos indicadores estratégicos dos Planos de Educação;

> **IV - Recomendar** o encaminhamento periódico (anual) a esta Corte de Contas, dos resultados obtidos com o plano de ação elaborado, inclusive com os indicadores de atingimento das metas previstas no Plano Municipal de Educação e os benefícios delas advindos, para fins de controle pela equipe técnica;
> **V - Recomendar** a completa atualização do Portal da Transparência do Município com a disponibilização de todas as informações exigidas pela Resolução no. 261/2018/TCE-RO c/c Instrução Normativa no. 52/2017/TCE-RO;
> **VI - Recomendar à** SGCE que determine o monitoramento das ações propostas, bem como seus reflexos no atingimento das metas dos Planos de Educação, pela Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas, por tratar-se de matéria afeta à mesma, anexando-se, anualmente, as informações recebidas às referidas prestações de contas dos exercícios respectivos;
> **VII - Arquivar** os presentes autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais. (SIC)

4. É o necessário a relatar.

VOTO DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

5. Consoante descrito em linhas pretéritas, versam os autos sobre Monitoramento do Plano de Ação apresentado pelo Poder Executivo do Municipal de Vale do Anari, para dar cumprimento as determinações contidas no Acórdão n. 495/2018 (ID 701650), proferido nos autos do Processo 3144/2017[4], conforme as diretrizes e metodologia aprovadas pelo Conselho Superior de Administração (Acórdão n. 14/2017, concernente ao Processo n. 1920/2017), no que se refere à evolução dos indicadores de melhorias da educação e de consolidar anualmente tais resultados nas contas da Municipalidade.

6. Em observância ao disposto no artigo 214 da Constituição Federal, no exercício de 2014, foi aprovado por meio da Lei Federal n. 13.005/2014, o Plano Nacional de Educação, o qual traça diretrizes, metas e estratégias para a política educacional correspondentes ao período de 2014 a 2024, visando assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, as etapas e modalidades, que conduzam a erradicação do analfabetismo, a universalização do atendimento escolar e a melhoria da qualidade do ensino.

7. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem atuar em regime de colaboração para o alcance das metas e à implementação das estratégias estabelecidas no Plano Nacional de Educação.

8. Visando dar efetividade ao Plano Nacional de Educação, coube aos municípios elaborarem seus Planos Municipais de Educação, adequando-o à sua capacidade financeira e orçamentária.

[4] Mediante o Processo n. 306/2020/TCE-RO, esta Corte de Contas realizou auditoria de acompanhamento no Poder Executivo de Campo Novo de Rondônia, com a finalidade de verificar o cumprimento e a evolução das Metas 1 e 3 daquela urbe quanto às diretrizes do Plano Municipal de Educação (PME), sem, todavia, deixar de verificar a compatibilização necessária com o Plano Nacional de Educação (PNE).

9. O Plano Municipal de Educação do Município de Vale do Anari, foi aprovado pela Lei Municipal n. 719/2015.[5]

10. Importante registrar que os Planos de Educação (nacional, estaduais e municipais) são de observância obrigatória, cabendo a todos, dentro de seus papéis e responsabilidades, exigir, induzir e ou fazer com que se cumpra, sob os rigores da Lei, todas as metas e estratégias previstas.

11. No exercício de suas competências constitucionais o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, como órgão fiscalizador da correta aplicação dos recursos públicos destinados à educação, tanto sob o aspecto da conformidade, como em relação à qualidade e efetividade dos dispêndios efetuados, aderiu ao grupo de trabalho destinado ao acompanhamento das metas dos planos estadual e municipais de educação e sua compatibilidade com o plano nacional.

12. Assim, o escopo dos autos é avaliar o cumprimento das metas intermediárias da educação infantil, meta 1 do Plano Nacional de Educação[6], sob os parâmetros estabelecidos do Plano de Ação encaminhado pelo Poder Executivo de Vale do Anari, analisando a evolução dos indicadores de melhoria da educação municipal.

13. No que concerne a meta 3 do Plano Nacional de Educação esta, por não ser de competência direta e precípua do município, não integrará a presente análise. Todavia, como existe a necessidade de cooperação entre os entes federativos, visando ao seu atingimento, caberá apenas determinação para, caso haja qualquer ajuste firmado com Estado de Rondônia, ente competente para a ação, que seja informado a este Tribunal para monitoramento.

14. A meta 1 do Plano Municipal de Educação, estabelece que *"o poder executivo deve universalizar educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 a cinco anos de idade, até 2016 (Meta 1A) e ampliar até 2024, a oferta de Educação Infantil de forma a atender o mínimo 30% da população até 03 anos, em período integral/parcial, opcional à família, de acordo com a demanda da cidade, com garantia de qualidade (Meta 1B).*

15. Constata-se convergência integral entre a derradeira manifestação do Corpo Instrutivo (ID 880338), e com o Parecer n. 212/2020-GPEPSO (ID 883474), da lavra da e. Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

16. Feitas essas breves considerações, passa-se à análise do mérito.

DO MÉRITO

17. Com o escopo de evitar a desnecessária e tautológica repetição de fundamentos já expostos, em prestígio aos princípios da eficiência e da economicidade, valho-me da técnica da motivação *aliunde* ou *per relationem*, a qual encontra guarida tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial, para transcrever *in litteris* a conclusiva manifestação do Corpo Instrutivo (Relatório, ID 880338), naquilo que é pertinente, **cujos fundamentos adoto na sua maioria** como razões de decidir, conforme será delineado adiante:

> **3. DA NECESSIDADE DE MONITORAMENTO DOS PLANOS DE AÇÕES**

[5] 24.6.2015.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

10. Em atendimento às diretrizes adotadas por esta Corte de Contas relativamente aos autos do Processo n. 3.144/2017 foi apresentado o Plano de Ação da Prefeitura Municipal de Vale do Anari/RO, relativamente ao cumprimento das metas 1 e 3 do PNE.
11. Desta feita, objetivando a perfeita instrução dos autos e subsídio à Relatoria, quanto ao processo decisório que envolve a análise da Prestação de Contas do Município, exercício de 2019, procederemos à análise técnica do Plano de Ação encaminhado pela Prefeitura de Vale do Anari/RO, através do Ofício n. 016/SEMECE/2018, de 26/1/2019 (Documento Protocolo n. 01374/18), limitando o escopo, precipuamente, aos parâmetros constantes da Meta 1 do Anexo da Lei Federal n. 13.005/2014.
12. Numa breve retomada, consta do Plano de Ação da Secretaria Municipal de Educação de Vale do Anari/RO:

Tabela 01: Plano de ação

Meta 1A: Implantar o atendimento da clientela da educação infantil em creche na faixa etária de 0 a 3 anos em no mínimo 15% até 2018 e no mínimo 50% até o final da vigência deste PME e ampliar a oferta de educação infantil na pré-escola de 04 e 05 anos em no mínimo 75% até o final da vigência deste PME.			
Indicador: Ampliar a oferta de educação infantil na pré-escola de 04 e 05 anos em no mínimo 75% até o final da vigência deste PME.			
AÇÕES A SEREM IMPLEMENTADAS	**COMO**	**PRAZO**	**PREVISÕES ORÇAMENTÁRIAS**
Identificar a demanda não manifestadas na zona rural e urbana do Município de Vale do Anari *(sic)*.	Através da chamada escolar realizada ano início de cada ano civ. *(sic)*;	Não informado.	Recursos repassados para o município FUNDEB Programas Federais. *(sic)*.
Meta 1B: Implantar o atendimento da clientela da educação infantil em creche na faixa etária de 0 a 3 anos em no mínimo 15% até 2018 e no mínimo 50% até o final da vigência deste PME e ampliar a oferta de educação infantil na pré-escola de 04 e 05 anos em no mínimo 75% até o final da vigência deste PME. **Indicador:** Implantar o atendimento da clientela da educação infantil em creche na faixa etária de 0 a 3 anos em no mínimo 15% até 2018 e no mínimo 50% até o final da vigência deste PME. Indica a construção da creche como indicador.			
AÇÕES A SEREM IMPLEMENTADAS	**COMO**	**PRAZO**	**PREVISÕES ORÇAMENTÁRIAS**
Identificar a demanda não manifestadas na zona rural e urbana do Município de Vale do Anari *(sic)*.	Expandir o atendimento da educação infantil para atender a população de 0 até 3 anos que frequento u a escolar/creche, 3,1%. *(sic)*;	Não informado.	Recursos repassados para o município, FUNDEB, Programas Federais. *(sic)*.

13. Compulsando o Plano de Ação apresentado pelos gestores do Município de Vale do Anari/RO, relativamente às Metas 1A e 1B, verifica-se que inexistem informações acerca das ações executadas no período de 2016/2019, tão pouco de seus resultados, e a revisão do teor do Acórdão APL-TC 00495/18 - (Proc. n. 3.144/2017-TCE-RO, ID 701650) e da Decisão Monocrática n. 00221/17/GCBAA (Proc. n. 3.144/2017-TCE-RO, ID. 496510) evidencia não haver determinação ordenando aos gestores a remessa do Relatório de Execução do Plano de Ação, como determina o artigo 24 da Resolução nº 228/2016/TCERO.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

14. Observa-se que as disposições da Meta 1 do Plano Municipal de Educação – Lei Municipal n. 719 de 24 de junho de 2015 padece de vício de constitucionalidade, haja vista divergir da Lei Federal n. 13.055/2014 – Plano Nacional de Educação ao não estabelecer como Meta 1 do PME a universalização da educação infantil para crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos até 2016.
15. Não fosse isso o bastante, os dados apresentados pelo município, exclusivamente quanto ao número de matrículas na educação infantil, demonstram-se genéricos e aquém daqueles registrados no Sistema[7] concebido para o acompanhamento das metas do Plano Nacional de Educação - PNE. Os dados do TC-educa são os seguintes:

META 1A (PRÉ-ESCOLA) – UNIVERSALIZAR A PRÉ-ESCOLA - META DO INDICADOR: 100%

LEGENDA

Acima de 97% | Entre 75% e 97% | Entre 50% e 75% | Entre 0% e 50%

Excel Csv

MUNICÍPIO	2015	2016	2017	2018	TENDÊNCIA AVANÇO ANUAL (I)	AVANÇO ANUAL PARA CUMPRIMENTO DA META (II)	SITUAÇÃO
Vale do Anari	22,82%	36,62%	27,61%	45,92%	4,70p.p.	-	Descumprimento

Fonte: Censo Escolar do INEP/MEC e estimativa elaborada pelo DATASUS, com base no Censo Populacional 2010 do IBGE.

16. Note-se que no enunciado da Meta 1 do Anexo da Lei Federal n. 13.005/2014**,** ficou estabelecido universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos de idade até o final da vigência do PNE, que será em 2024.
17. Quanto à primeira parte do enunciado, qual seja, a universalização da educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade até o final do exercício de 2016, de fato, a meta não foi efetivamente cumprida. O resultado final, segundo dados do TC-educa, instrumento que permite acesso aos dados e informações, relacionados ao cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação (PNE) pelas gestões municipais e estaduais, corrobora essa afirmativa, porquanto informa o atendimento de **apenas 45,92% da demanda** com o registro de significativos avanços e retrocessos percentuais no período de 2015/2018.
18. Quanto à segunda parte da meta, acerca da ampliação da oferta de educação infantil em creches de forma a atender, conforme o PME, no mínimo 15% até 2018 e no mínimo 50% até o final da vigência deste PME das crianças de 0 (zero) até 3 (três) anos, o Sistema TC-Educa informa que a rede municipal de ensino atende apenas 5,61% da população local, sem dados históricos consolidados, vejamos:

[7] TC-Educa.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

META 1B (CRECHE) – AMPLIAR A OFERTA EM CRECHES - META DO INDICADOR: 50%

LEGENDA

Acima de 48.5% | Entre 37.5% e 48.5% | Entre 25% e 37.5% | Entre 0% e 25%

Excel Csv

MUNICÍPIO	2015	2016	2017	2018	TENDÊNCIA AVANÇO ANUAL (I)	AVANÇO ANUAL PARA CUMPRIMENTO DA META (II)	SITUAÇÃO
Vale do Anari	-	-	-	5,61%	-	7,40p.p.	Insuficiência de Dados Meta em andamento

Fonte: Censo Escolar do INEP/MEC e estimativa elaborada pelo DATASUS, com base no Censo Populacional 2010 do IBGE.

19. A evolução dos dados da população a que se destina a meta 1 relativos ao período 2014/2018 está assim representada:

Vale do Anari - Meta 1A - População de 4 a 5 anos na Pré-Escola - 2014

População de 4 a 5 anos na Pré-Escola

Excel Csv

MUNICÍPIO	TOTAL	MATRICULADOS
Vale do Anari	355	088

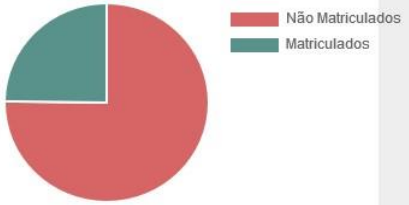

Fonte: TC-Educa (https://pne.tce.mg.gov.br:8443/#/public/dados).

Vale do Anari - Meta 1A - População de 4 a 5 anos na Pré-Escola - 2016

População de 4 a 5 anos na Pré-Escola

Excel Csv

MUNICÍPIO	TOTAL	MATRICULADOS
Vale do Anari	355	130

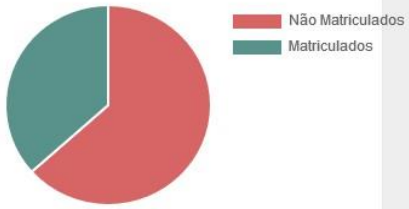

Fonte: TC-Educa (https://pne.tce.mg.gov.br:8443/#/public/dados).

Vale do Anari - Meta 1A - População de 4 a 5 anos na Pré-Escola - 2018

População de 4 a 5 anos na Pré-Escola

Excel Csv

MUNICÍPIO	TOTAL	MATRICULADOS
Vale do Anari	355	163

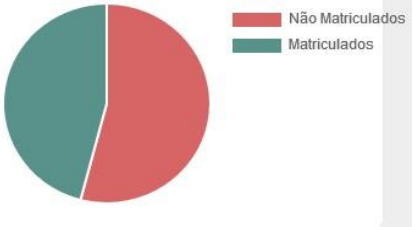

Fonte: TC-Educa (https://pne.tce.mg.gov.br:8443/#/public/dados).

Vale do Anari - Meta 1B - População de 0 a 3 anos na Creche - 2014

População de 0 a 3 anos na Creche

Excel Csv

MUNICÍPIO	TOTAL	MATRICULADOS
Vale do Anari	642	000

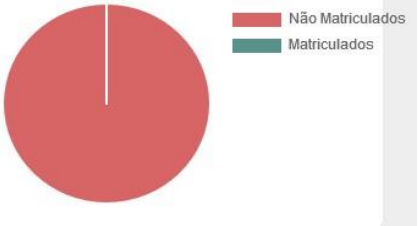

Fonte: TC-Educa (https://pne.tce.mg.gov.br:8443/#/public/dados).

Vale do Anari - Meta 1B - População de 0 a 3 anos na Creche - 2016

População de 0 a 3 anos na Creche

Excel Csv

MUNICÍPIO	TOTAL	MATRICULADOS
Vale do Anari	642	000

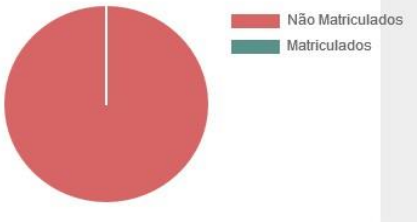

Fonte: TC-Educa (https://pne.tce.mg.gov.br:8443/#/public/dados).

Vale do Anari – Meta 1B - População de 0 a 3 anos na Creche - 2018

População de 0 a 3 anos na Creche

Excel Csv

MUNICÍPIO	TOTAL	MATRICULADOS
Vale do Anari	642	036

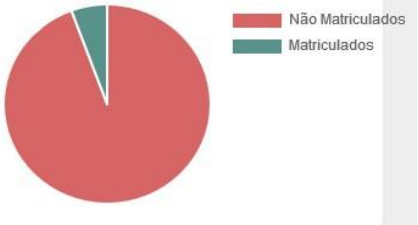

Fonte: TC-Educa (https://pne.tce.mg.gov.br:8443/#/public/dados).

> 20. Por fim, objetivando informar no âmbito deste monitoramento, a verificação do efetivo cumprimento do parâmetro legal constante do art. 10 da Lei Federal n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação)[8], buscou-se proceder ao levantamento dos dados inseridos nos Planos Plurianuais referentes aos períodos de 2018/2021, bem como na Lei Orçamentária do exercício de 2019. Entretanto, a iniciativa restou prejudicada dada a indisponibilidade do Portal da Transparência do Município de Vale do Anari[9] e a ausência dos anexos relativos às lei orçamentárias anuais aluvias aos exercícios de 2018 e 2019 no Portal da Câmara Municipal dos Vereadores do Município[5].
> Por fim, oportuno registrar que esta análise se sustenta nos dados populacionais e educacionais fornecidos pelo sistema TC-Educa, por ser o único disponível sobre o tema neste momento e, sobretudo, pela ausência de informações acerca da realização de busca ativa por parte Gestores de Vale do Anari/RO visando identificar e diagnosticar os motivos do desinteresse de pais e crianças da cidade pelas vagas ofertadas pelo município e a oscilação significativa no número de crianças matriculadas. (SIC)

18. Em completude, entendo, que deve ser determinado ao Órgão de Controle Interno do Município de Vale do Anari, que proceda o acompanhamento/monitoramento sistemático das metas estabelecidas no Plano Municipal de Educação, inserindo, em destaque tópico específico de seu relatório anual de fiscalização, os resultados obtidos, apresentando, inclusive, os indicadores de atingimento de metas e os benefícios delas advindos.

19. No que tange à oitiva dos agentes responsáveis para apresentar defesa quanto ao descumprimento do indicador 1A e ao risco de descumprimento do indicador 1B da meta 1 do Plano Municipal de Educação, necessário registrar que o contraditório e a ampla defesa serão oportunizados nos autos da prestação de contas do Poder Executivo Municipal de Vale do Anari, exercício de 2019, conforme estabelecido no Acórdão n. 14/2017[10], concernente ao Processo n. 1920/2017, posto que, o descumprimento imotivado das metas pode ensejar a reprovação das contas.

20. Por todo o exposto, convergindo integralmente com o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo (ID 880338), e com o Parecer n. 212/2020-GPEPSO (ID 883474), ofertado pela Eminente representante do Ministério Público de Contas, Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, submeto à deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:

I – CONSIDERAR não cumprido o indicador 1-A e alertar do risco de descumprimento do indicador 1-B da Meta 1 do Plano Municipal de Educação.

II – ALERTAR à Administração do Município de Vale do Anari, sobre a obrigatoriedade de cumprimento da Meta 1 prevista no seu Plano Municipal de Educação, bem

---

[8] Art. 10. O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias deste PNE e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução.

[9] Disponível em:< http://transparencia.camaravaledoanari.ro.gov.br/PortalTransparencia/Instituicao/MapaDoSite>. Acesso em: 14/4/2020. [5]Disponível em: <http://transparencia.camaravaledoanari.ro.gov.br/PortalTransparencia/Lei/Detalhe?idLei=5c50b0cb58bac11 b28acbfe6>. Acesso em: 14/04/2020.

[10] Conforme as diretrizes e metodologia aprovadas pelo Conselho Superior de Administração.

como a cooperação quanto ao cumprimento da Meta 3, sem, todavia, olvidar a busca pelo aperfeiçoamento de suas ações para manter-se em consonância com as metas previstas no Plano Nacional de Educação, atentando-se, inclusive, para o fato de que a manutenção injustificada das inconsistências apontadas nesta decisão pode ensejar a reprovação das contas municipais.

III – DETERMINAR a juntada de cópia do relatório de monitoramento acostado ao ID 880338, bem como desta Decisão aos autos da Prestação de Contas do Município em tela, referente ao ano de 2019, de forma a subsidiar a análise daqueles autos.

IV – DETERMINAR, via ofício, ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Vale do Anari, Excelentíssimo Senhor Anildo Alberton, CPF n. 581.113.289-15, e ao Secretário Municipal de Educação Senhor Sandro Mariano, CPF n. 350.382.092-20, ou quem lhes substituam ou sucedam legalmente, que:

4.1- Procedam ao monitoramento do Plano Municipal de Educação, bem como adotem medidas efetivas para o atingimento das metas previstas nos indicadores estratégicos.

4.2 - Informe à Corte de Contas quais as medidas adotadas pelo Município junto ao Estado de Rondônia para dar o efetivo cumprimento da meta 3 do Plano Nacional de Educação, o qual tem como objetivo o atendimento das crianças do ensino médio.

V – DETERMINAR, via ofício, ao Controlador Geral do Município de Vale do Anari Senhor Renato Rodrigues da Costa, CPF n. 574.763.149-72, ou quem lhe substitua ou suceda legalmente, que acompanhe e monitore o cumprimento das metas estabelecidas no Plano Municipal de Educação, inserindo, em destaque tópico específico no seu relatório anual de fiscalização, (integrante das contas anuais), sobre as medidas adotadas pela Administração, informando os resultados obtidos, apresentando, inclusive, os indicadores de atingimento de metas e os benefícios delas advindos.

VI – DETERMINAR à Secretaria Geral de Controle Externo que continue monitorando as ações propostas, bem como seus reflexos no atingimento das metas do Plano Municipal de Educação, anexando, anualmente, as informações recebidas às referidas prestações de contas do exercício respectivo.

VII – DAR CONHECIMENTO, da decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

VIII – **DAR CONHECIMENTO** desta Decisão, via ofício, ao Chefe do Poder Executivo do Municipal de Vale do Anari Senhor Anildo Alberton, CPF n. 581.113.289-15, acerca dos resultados da fiscalização quanto ao descumprimento do indicador 1-A, alertando-a do risco de descumprimento do indicador 1-B da Meta 1 do Plano Municipal de Educação, no tocante à apreciação das contas municipais;

IX – INTIMAR, o Ministério Público de Contas, na forma regimental, acerca do teor desta decisão.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

X – ENCAMINHAR os autos ao Departamento do Pleno, para a adoção das providências de sua alçada, previstas regimentalmente.

XI – ARQUIVAR os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais, no âmbito do Departamento do Pleno.

É como voto.

Sala das sessões, de 25 a 29 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
CONSELHEIRO
Matrícula 479

A-VI.